



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.087, DE 2015**
(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Regulamenta a Profissão de Terapeuta Naturalista e outros e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4884/16, 9358/17 e 10313/18

(*) Atualizado em 25/06/18. Apensados (3)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício profissional da Profissão de Terapeuta Naturalista, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º Entende-se como Terapeuta Naturalista, a saber, o Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico conforme a CBO/MTE – Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, código n.º 3221-05.

Parágrafo Único - Fica equiparado à categoria de Terapeuta Naturalista o Terapeuta Alternativo e o Terapeuta Complementar.

Art. 3º Define-se como Terapeuta Naturalista o profissional que exerce atividades ligadas às terapias tidas como naturais ou das medicinas ancestrais e tradicionais, tais como ayurveda, acupuntura e herbalismo, assim definidas pela estratégia de preservação das terapias naturais e medicina ancestral da OMS - Organização Mundial de Saúde 2002/2005;

Art. 4º São atividades inerentes da profissão de Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico, o uso de técnicas, métodos, procedimentos e sistemas terapêuticos tidos como holísticos, sistêmicos, integrativos e complementares, que utilizem práticas naturais em saúde com consistência epistemológica visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Art. 5º Poderão exercer a profissão de Terapeuta Naturalista:

I - Os possuidores de diploma de nível superior, de pós graduação (*lato sensu* e *strictu sensu*) e de nível técnico de curso ligado às Terapias Naturais expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal.

II – Os possuidores de diploma de segundo grau completo com certificados de extensão que comprovem no mínimo 04 (quatro) anos de atividade como Terapeuta Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados da nação.

III – Os profissionais práticos em Terapias Naturais que comprovem até a vigência desta lei o exercício de no mínimo 04 (quatro) anos de atividade como Terapeuta Naturalista, através de certidões expedidas pelos sindicatos de classe de Terapeutas Naturalistas existentes nos Estados da nação.

Parágrafo Único - Após o período de 04 anos da vigência desta lei, só poderão ser considerados Terapeutas Naturalistas os profissionais formados em escolas de nível técnico e de nível superior devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação.

Art. 6º As competências, bem como o código de ética da profissão de Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico serão definidas por meio de atos da entidade do Ente Sindical Nacional da

categoria.

Art. 7º A fiscalização e credenciamento dos Terapeutas Naturalistas será feita pelos sindicatos de classe já existentes nos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão do Terapeuta Naturista e Naturalista, Técnico em Acupuntura, Acupunturista, Acupuntor, Fitoterapeuta, técnico corporal em Terapia Tradicional Chinesa, Terapeuta Oriental e Holístico é assunto de extrema relevância para o Brasil longe de engessar a atividade, vem promover maior segurança jurídica, e possibilitar a efetividade dos procedimentos para o efetivo exercício profissional.

Existem, hoje, no Brasil, cerca de mais 100.000.000 (cem milhões) de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas, energéticas e complementares, conforme apuração feita pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Não obstante, atuam na aplicação destas técnicas aproximadamente 1.000.000 (um milhão) de profissionais, muitos dos quais registrados em Associações ou Sindicato de Classe de Terapeutas Naturalistas.

Contudo, essas práticas carecem de uma lei que regulamente e fiscalize inicialmente esta profissão, para que se possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, bem como, possa ser feita uma fiscalização efetiva da atividade.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete ao Poder Legislativo garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher esta forma de tratamento da saúde.

O presente Projeto de Lei visa suprir a presente lacuna, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, capacitação e treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Além de Projetos de Lei tramitando em vários Estados da nação, diversos municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde. Sendo que os Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso já possuem leis que absorvem em seu sistema de práticas integrativas e complementares a figura dos Terapeutas Naturalistas.

A exemplo de estados que já regulamentaram aspectos da profissão, temos: Guarulhos – SP - Lei nº 6.356/2008, de 19 de março de 2008; Presidente Médici – RO – Lei nº 1333/2007, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul – PR – Lei nº 371/2007, de 05 de julho de 2007; Itapira - SP - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo - SP - Lei nº 13.717, de 08/01/2004; Grão Pará – SC - Lei nº 988/2000, de 20 de março de 2000; Braço do Norte–SC; - Lei nº 1.581/2000, de 24 de abril de 2000; Erechim -RS - Lei nº 3105/98 e Lei nº 185/2000, Vilhena – RO – Lei nº 2.411/2008 de 21 de maio de 2008, Aracaju/SE – Lei n. 3.685-D/2009, de 13 de

março de 2009; João Pessoa/PB – Lei n. 1665 de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei Estadual n. 5.471 de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso – Lei Estadual n. 9.567 de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação da lei que regulamenta a profissão de Terapeuta naturalista, objeto do presente projeto, é uma importante medida a ser implementada pelo Congresso Nacional. Pois além de respeitar um tratado internacional, previsto na Estratégia para preservação das terapias naturais da OMS (2202-2005/2014-2023). Trará um marco inicial de controle, identificação e melhoria na formação destes profissionais. Ato que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

Ante a relevância do tema, e certos da acolhida dos presentes pares requeiro a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado **MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.356, DE 19 DE MARÇO DE 2008

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido da implantação das terapias naturais para o atendimento da população do Município de Guarulhos.

Parágrafo único. Entende-se como terapias naturais, todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais, tais como: ervas, flores, água, argila, pedras, alimentos ou técnicas próprias da natureza.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal incumbido, também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (terapeutas naturistas) com habilitação fornecida por escolas ou professores idôneos, legalizados.

§ 1º Dentre as terapias naturais, destacam-se modalidades tais como: massoterapia, terapia floral, fitoterapia, acupuntura, hidroterapia, cromoterapia, aromaterapia, geoterapia, quiropraxia, hipnose, iridologia, trofoterapia, naturologia, oligoterapia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapias de respiração.

§ 2º As terapias naturais serão aplicadas por profissionais habilitados a exercer as terapias naturais citadas no § 1º deste artigo, sendo que cada profissional deverá estar inscrito

no devido Conselho que regulamenta a profissão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 19 de março de 2008.

ELÓI PIETÁ - Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e oito.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO - Diretor

LEI MUNICIPAL Nº 1.333, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Presidente Médici - RO, no uso de suas atribuições legais e em especial ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Presidente Médici - RO, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação deste programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Presidente Médici - RO.

Art.3º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art.4º - Entendem-se como Terapias Naturais, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

§1º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente Habilitados e, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art.5º - A Supervisão Técnica da implantação dos Ambulatórios e a avaliação na contratação dos profissionais Terapeutas Naturistas, deverão ser feitas pelo SINATEN - Sindicato Nacional dos Terapeutas Naturistas, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, com o apoio do CONBRAMASSO.

Art.6º - Para o disposto nesta LEI, o Poder Executivo poderá celebrar convênios

com Órgãos Federais, Estaduais, bem como com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS, conforme Portaria 971/2006 MS.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL Dr. JOSÉ CUNHA E SILVA JUNIOR, 10 DE ABRIL DE 2007.

CHARLES SEIZI MODRO
Prefeito Municipal

LEI Nº 371, DE 5 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DIAMANTE DO SUL, ESTADO do PARANÁ, aprovou e Eu, LUIZ KOPROVSKI, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte LEI:

Art.1º-Fica criado o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Diamante do Sul, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º-Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação deste programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de DIAMANTE DO SUL.

Art.3º-Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no CONBRAMASSO.

Art.4º-Entendem-se como Terapias Naturais, todas as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, que utilizem basicamente recursos naturais.

§1º- Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades tais como: Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º- As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa de Terapias Naturais deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente Habilitados e, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art.5º- Para o disposto nesta LEI, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, bem como com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e em convênio com o SUS.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
DIAMANTE DO SUL, PARANÁ, em 05 de julho de 2007.
LUIZ KOPROVSKI
Prefeito Municipal

L E I Nº 3.993, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Itapira.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal incumbido também, pela expedição do alvará para os profissionais qualificados (Terapeutas Naturistas) com habilitação fornecida por Escola ou Professor Idôneos, legalizados.

§ 1º - Dentre as Terapias Naturais, destacam-se modalidades tais como: Massoterapia, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, Ortomolecular e Terapias de Respiração.

§ 2º - Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, deverão estar inscritos no CONBRAMASSO - Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - Órgão de Orientação, de Normatização, de Auto-Regulamentação e de Ética da Profissão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessárias, e em convênio com o SUS.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 26 de outubro de 2006.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI - PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

STERCITA ROGATTO BELLUOMINI - ASSISTENTE TÉCNICA
ADMINISTRATIVA

LEI Nº 13.717, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pôr lei, faz saber que a Câmara municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal incumbido da implantação das Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de São Paulo.

§1 - Entende-se como Terapias Naturais todas as práticas de promoção de saúde e prevenção de doenças que utilizem basicamente recursos naturais.

§2 - Dentre as Terapias Naturais destacam-se modalidades, tais como Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Ginástica Terapêutica, Iridologia e Terapias de Respiração.

Art. 2º- Para o exercício da função, os profissionais habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no artigo 1º deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existentes no Município, Estado ou País.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º aniversário da fundação de São Paulo.

MARTA SÚPLICY, PREFEITA DE SÃO PAULO. LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos. LUIZ CARLOS FERNANDO AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico. GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde. RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI Nº 1.581, 24 DE ABRIL DE 2000

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS TERAPIAS NATURAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR DA SILVA MATOS, PREFEITO MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE. Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Público Municipal responsável pela implantação das Terapias Naturais para atendimento da população do município de Braço do Norte.

§ 1º O município de Braço do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, promoverá a divulgação das práticas terapêuticas naturais junto a população.

Art.2º Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará para os profissionais qualificados com habilitação e/ou capacitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente.

~~§ 1º Dentre as Terapias Naturais, cujo glossário e termos técnicos encontram-se anexo, destacam-se algumas modalidades tais como: Cromoterapia, Massoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Hidroterapia, Aromaterapia, Ginástica Terapêutica, Iridologia, Fitoterapia e Optometria, Psicoterapia Corporal.~~

“§ 1º Dentre as terapias naturais, cujo glossário e termos técnicos encontram-se anexo, destacam-se algumas modalidades tais como: cromoterapia, massoterapia, terapia floral, acupuntura, homeopatia, geoterapia, hidroterapia, aromaterapia, ginástica terapêutica, iridologia, fitoterapia, optometria, psicoterapia corporal, terapias corporais.” (DADA

REDAÇÃO PELA LEI Nº 1865)

§ 2º Para o exercício profissional, os profissionais habilitados deverão estar inscritos nos respectivos órgãos de classe existente no Município, Estado ou País.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de abril de 2000.

ADEMIR DA SILVA MATOS
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.105, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS
TERAPIAS NATURISTAS NA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E
MEIO AMBIENTE, DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ERECHIM.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município: FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela implantação das Terapias Naturistas para o atendimento da população no Município de Erechim.

§ 1º - Entende-se como terapias naturistas todas as práticas de saúde alternativa, usando basicamente recursos naturais.

§ 2º - O Município de Erechim, através da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente, utilizará espaço para práticas terapêuticas naturais e educativas junto à população. Ver tópico

§ 3º - Outras entidades, Organizações Não Governamentais (ONGS), terapeutas naturistas, pastorais da saúde, agentes de saúde, enfermeiros e profissionais nesta área, poderão produzir medicamentos com plantas medicinais, desde que habilitados na área naturista e fitoterápica.

Art. 2º - O Município organizará um programa de pesquisa e estudos com relação às espécies de plantas medicinais disponíveis nas comunidades e as estudará cientificamente, implantando no Horto Florestal do Município um viveiro de mudas destas espécies selecionadas, que servirão de matéria-prima para a produção de remédios com plantas medicinais estudadas.

§ 1º - Criação de um Centro de Pesquisa em Plantas Medicinais, com apoio das Universidades da Região, da Coordenação Nacional de Fitoterapia no Serviço Público e outras Instituições afins, ligadas e coordenadas pelo departamento da Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente.

Art. 3º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela expedição do alvará, para os Terapeutas Naturistas (holísticos) com habilitação fornecida por escola idônea, legalizada e reconhecida pelo órgão de classe competente. Ver tópico

§ 1º - Dentre os Terapeutas Naturistas destacam-se algumas modalidades terapêuticas naturais holísticas:

- Fitoterapia - Massagem - Massoterapia - Terapia Floral - Acupuntura - Homeopatia - Terapias de respiração - Quiropraxia - Aromaterapia - Bioenergética - Iridologia

§ 2º - Para o exercício profissional os terapeutas naturistas deverão estar inscritos

no respectivo órgão de classe existente no Município, Estado ou País. Ver tópico

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim-RS, 16 de novembro de 1998.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.411, DE 21 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a Implantação das Terapias Naturais na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras Providências.

Marlon Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente a Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar através da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Terapias Naturais para o atendimento da população do Município de Vilhena, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal, incumbido da implantação deste programa de Terapias, bem como pela expedição do Alvará para os Profissionais Qualificados (Terapeutas Naturistas), com habilitação fornecida por Escola ou Professores Idôneos, legalizados e inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

Art.3º - Constituem objetivos do Programa de Terapias Naturais:

I - Implantar as Terapias Naturais junto às unidades de saúde do município,

II - Disponibilizar medicamentos naturais p pacientes atendidos na rede municipal de saúde;

III - Divulgar os benefícios decorrentes do Programa de Terapias Naturais.

Art.4º - Entendem-se como Terapias Naturais, as práticas de Promoção de Saúde e Prevenção de Doenças, os estímulos a utilização de Técnicas de avaliação energética das Terapias Naturais que utilizem basicamente recursos naturais nas suas diversas modalidades.

§1º - Dentre as Terapias Naturais destacam-se: Massoterapia, Massagem, Terapia Floral, Fitoterapia, Acupuntura, Cromoterapia, Aromaterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Oligoterapia, ortomolecular, Yoga, Hidroterapia, Ginástica Terapêutica, e Terapias de Respiração.

§ 2º - As modalidades Terapêuticas adotadas através do Programa deverão ser desenvolvidas por Profissionais devidamente Habilitados, para o exercício da função, os Profissionais Habilitados a exercer as Terapias Naturais citadas no parágrafo primeiro, e deverão estar inscritos no Conselho Brasileiro de Auto-regulamentação da Massoterapia - CONBRAMASSO.

Art.5º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Federais, Estaduais, e com Entidades Representativas de Terapeutas Naturistas.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário, e em convênios com o SUS.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal. Vilhena - RO, 21 de Maio de 2008

Marlon Donadon - Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Machado Ferreira - Procurador Geral do Município.

LEI Nº 3.685-D, DE 13 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a criação da categoria de terapeuta, suas atribuições e responsabilidades, e as normas e regras para o exercício legal nos serviços públicos e/ou outros e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Aracaju:

Faz saber que em conformidade com o que dispõe os §§ 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a categoria de terapeuta, suas atribuições e responsabilidades e as normas para o exercício legal nos serviços públicos e privados e/ou outros.

Art. 2º A atividade de terapeuta só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (sindicatos e federação).

§ 1º O serviço de que trata o art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, sindicatos, escolas reconhecidas pela Federação Nacional dos Terapeutas.

§ 2º O terapeuta somente poderá exercer as atividades terapêuticas quando devidamente inscrito no sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

LEI Nº 1.665, DE 28 DE JULHO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DAS
TERAPIAS NATURAIS PARA O
ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA,
DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica implantada no Município de João Pessoa as Terapias Naturais para o atendimento da população.

Art. 2º A atividade de TERAPEUTA só poderá ser exercida por profissionais devidamente qualificados através de cursos reconhecidos por órgãos competentes e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal (sindicatos e federação).

§ 1º O serviço de que trata o Art. 2º deverá ser comprovado através de certificação de no mínimo 180 horas de curso mais estágio, reconhecido pelo órgão competente, sindicatos, escolas reconhecidas pela Federação Nacional dos Terapeutas.

§ 2º O Terapeuta somente poderá exercer as atividades terapêuticas quando devidamente inscrito no sindicato sob cuja jurisdição situa-se no local de sua atividade.

Art. 3º As empresas de prestação de serviços terapêuticos, cooperativas, serviços didáticos (cursos, workshops) só poderão exercer suas atividades legalmente após prévia inscrição no sindicato de sua jurisdição.

Parágrafo único. Os cursos deverão passar por uma avaliação técnico-pedagógica através de uma equipe determinada pela Federação Nacional dos Terapeutas

Art. 4º Quando o estabelecimento prestador de serviços terapêuticos não oferecer condições adequadas ao exercício da profissão, o sindicato poderá suspender temporariamente sua inscrição e interditar, cautelarmente, as atividades até saneamento dos problemas ocorridos.

Parágrafo único. Configurada a situação, haverá comunicação à Vigilância Sanitária, Ministério Público e outros Órgãos da competência.

Art. 5º Fica criado o Programa de Serviços Terapêuticos nas unidades de saúde e nos hospitais mantidos pelo Poder Público ou a ele conveniados, após concurso público para contratação desses profissionais, e/ou contrato para preenchimento do quadro nos Postos de Saúde, Hospitais e outras da área.

Art. 6º Consideram-se TERAPIAS as que foram implementadas nos programas oficiais, em 1976 e ratificadas em 1983 pela Organização Mundial de Saúde: Acupuntura, Moxabustão, Shiatsu terapias, Auriculoterapia, Terapia Ortomolecular, Terapia Antroposófica, Neuropatia, Yogaterapia, Quiroterapia, Osteopatia, Terapia Quântica, Cromoterapia, Terapia Ayurvédica, Terapia Floral, Aromaterapia, Terapia do Toque (Reiki) Magnetoterapia, Reflexologia, Psicoterapia e Terapias Psicossomáticas, Terapia através da Hipnose, Terapias através da Meditação, Terapia da Respiração, Iridologia, Terapia Reichiana e Bioenergética, Massoterapia, Tai Chi Chuan, Qi Gong, Chi Kun, dentre outras novas atividades tais como Ioga, Musicoterapia, Trofoterapia, Cromoradiestesia, Radiestesia, Trofoterapia e Geoterapia que atualmente a Federação Nacional dos Terapeutas vem desenvolvendo um cadastro no sentido de solicitar à Organização Mundial de Saúde uma revisão para inclusão com vistas à Regulamentação.

Parágrafo único. O reconhecimento de novas modalidades terapêuticas além das demais deverá passar por avaliação e aprovação da Federação Nacional dos Terapeutas.

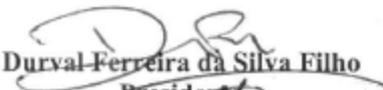
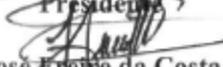
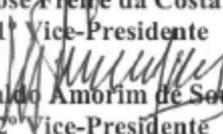
Art. 7º Fica criado o Curso de Capacitação Profissional Técnica de Nível Médio em Terapias, sob supervisão do Sindicato dos Terapeutas da jurisdição e com Matriz Curricular aprovada pela Federação Nacional dos Terapeutas, para oferecer a formação adequada ao uso da profissão, até que se oficialize a FACULDADE DE TERAPIAS PROFISSIONAIS (ou outra denominação) que venha a ser reconhecida pelo MEC.

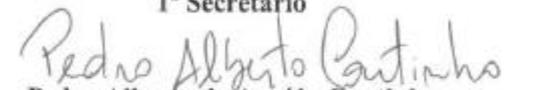
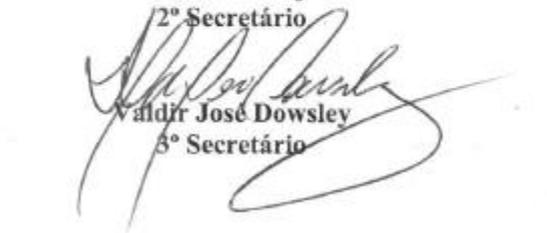
Art. 8º Dá-se poder de fiscalização ao sindicato da jurisdição, para exercer a função de fiscalizar, conduzir, policiar, normatizar, para atuar nesta jurisdição estadual e municipal frente à categoria de Terapeutas, empresas, escolas e tudo que se refere às terapias no Estado da Paraíba e município de João Pessoa até que se tenha regulamentada a profissão pelo Presidente da República, função que será transferida ao Conselho Federal de Terapeutas Profissionais e aos Conselhos Regionais de Terapeutas Profissionais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo as normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 28 DE JULHO DE 2008.


Durval Ferreira da Silva Filho
 Presidente

José Freire da Costa
 1º Vice-Presidente

Geraldo Amorim de Sousa
 2º Vice-Presidente


 Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti
 1º Secretário

 Pedro Alberto de Araújo Coutinho
 2º Secretário

 Valdir José Dowsley
 3º Secretário

LEI Nº 5471, DE 10 DE JUNHO DE 2009

ESTABELECE NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIA NATURAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 2º Constituem objetivos do Programa de Terapia Natural:

I – a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais.

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, dentre as suas diversas modalidades, tais como: Massoterapia, Fitoterapia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapias da Respiração.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Para o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas suas disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de junho de 2009.

SÉRGIO CABRAL Governador

LEI Nº 9.567 DE 29 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a criação no Estado de Mato Grosso, do Programa de Terapia Natural e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Terapia Natural, para o atendimento da população do Estado de Mato Grosso, objetivando seu bem estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º Constituem objetivos específicos do Programa de Terapia Natural:

I – promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;

II – a implantação de Terapia Natural junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, terá dentre as suas diversas modalidades: Massoterapia, Fitoterapia, Homeopatia, Terapia Floral, Acupuntura, Hidroterapia, Cromoterapia, Aromaterapia, Oligoterapia, Geoterapia, Quiropraxia, Iridologia, Hipnose, Trofoterapia, Naturologia, Ortomolecular, Ginástica Terapêutica e Terapia da Respiração.

III – o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV – a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º As modalidades terapêuticas adotadas através do Programa de Terapia Natural deverão ser desenvolvidos por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º Para atender o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas naturais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
Palácio Paiaguas, em 29 de junho de 2011.

Sival da Cunha Barbosa
Governador

PROJETO DE LEI N.º 4.884, DE 2016 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Regulamenta a profissão de Terapeuta Ayurveda e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4087/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício do Ayurveda obedecerá às disposições desta Lei

Art. 2º. Ayurveda é o sistema tradicional de saúde integral, de origem na Índia, reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, que busca a integração corpo-mente-natureza por meio de métodos naturais como alimentação, orientação de estilo de vida, procedimentos manuais externos, uso de plantas medicinais, indicações de práticas de Yoga e meditação, de acordo com a tipologia individual, lugar, clima, época do ano, idade, promovendo a saúde, o equilíbrio e o bem-estar.

Art. 3º. O Terapeuta Ayurveda é o profissional que se utiliza dos recursos disponíveis no sistema tradicional Ayurveda para promover a saúde, tanto individual como coletivamente, favorecendo o processo terapêutico das pessoas, a busca do autoconhecimento e a expressão de seus talentos, a promoção da saúde, assim como a reabilitação de distúrbios físicos, mentais e sociais.

Art. 4º. O exercício da profissão de Terapeuta Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de diploma de Curso de Formação em Ayurveda, que tenha carga horária mínima de quatrocentas horas teóricas e práticas, e que abranja todas as áreas descritas no art. 2º, devendo ser estes cursos creditados por associações nacionais de profissionais de Ayurveda, que atendam os requisitos dispostos no ao art. 5º desta Lei;

II – ao portador de diploma de Curso de Formação em Ayurveda, conferido por instituição estrangeira que atenda aos mesmos pré-requisitos do inciso Iº do art. 4º, e que sejam devidamente reconhecidos pela maioria absoluta das entidades especificadas no art. 5º;

III – ao profissional que tenha concluído o terceiro grau e que tenha realizado pós-graduação em Ayurveda, realizando cursos que tenham, pelo menos, 400 horas e que atendam ao currículo mínimo proposto pela universidade promotora do curso e pelas associações que atendam os mesmos critérios do art. 5º, devendo ser estes cursos devidamente registrados no MEC; e

IV – aos profissionais que, até o início da vigência desta Lei, comprovem, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos estabelecidos pelas Associações de Profissionais de Ayurveda, que atendam o disposto no art. 5º.

Art. 5º. As Associações de Ayurveda, para estarem aptas a creditar cursos, estabelecer critérios mínimos para Cursos de Formação de Terapeuta Ayurveda e aplicarem provas de capacitação, sendo, por fim, consideradas associações nacionais, devem ter, pelo menos, cinquenta membros legalmente registrados e ativos em, no mínimo, cinquenta por cento dos estados da Federação do Brasil.

Art. 6º. Todos os profissionais que atendam o disposto no art. 4º deverão passar por uma prova de capacitação profissional, promovida por uma das Associações que preencha os requisitos do artigo 5º, antes de estarem habilitados a requerer o título de Terapeuta Ayurveda.

Art. 7º. Os profissionais que preencham os requisitos previstos no art. 4º e que forem aprovados na prova de capacitação ficam obrigados ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego, até que seja instituído seu respectivo conselho profissional.

Art. 8º. O exercício da profissão e a utilização do título de Terapeuta Ayurveda em desrespeito aos ditames desta Lei configura exercício ilegal de profissão

Art. 9º. O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Terapeuta Ayurveda

Art. 10º. Compete ao Terapeuta Ayurveda:

I – avaliar, planejar e executar o atendimento terapêutico, por meio de aplicação de procedimentos específicos e terapias integrativas;

II – orientar pacientes, familiares e cuidadores no atendimento terapêutico em Ayurveda;

III – exercer atividades técnico-científicas, através da realização de pesquisas, de trabalhos específicos e de organização e participação em eventos científicos;

IV – coordenar a área de Terapias em Ayurveda integrantes da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

V – realizar consultoria, auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de atuação do Ayurveda;

VI – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – exercer a docência nas disciplinas de formação específica em Ayurveda e outras disciplinas com interface, assim como exercer outras atividades de caráter educativo no campo do Ayurveda; e

X – participar de bancas examinadoras, das provas de título de capacitação de Terapeuta Ayurveda de acordo com o art. 6º e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Terapeuta Ayurveda.

Art. 11. Para coordenar e dirigir cursos de Formação em Ayurveda em instituições públicas e privadas, o profissional deverá atender os requisitos definidos pelas Associações de Ayurveda, que preenchem os requisitos definidos no art. 5 desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ayurveda caracteriza-se por ser transdisciplinar tendo sua atuação, principalmente, nas áreas da saúde, da higiene, da ecologia, da educação e da psicologia.

Ela possui história e teorias próprias, baseadas, como já referido acima, em 5000 anos de experiências, na Índia.

Em várias partes do mundo, tem demonstrado ser um eficaz recurso disponível para a atenção em saúde, extensivamente documentado e validado cientificamente.

Utiliza, de forma racional e sustentável, os elementos disponíveis no local onde é aplicado e conforme as circunstâncias sazonais se oferecem.

Utiliza recursos naturais, estimulando a conservação da biodiversidade e, em especial, das plantas medicinais. Apresenta menos efeitos colaterais e menor custo de tratamento para problemas de

saúde dos quais trata, pois visa o reconhecimento do processo e retirada das causas mais comuns, como dieta inadequada e estilo de vida, através de educação em saúde individual e coletiva. A regulamentação, também, se faz necessária com o intuito de inibir sua prática por cidadão não habilitado, não capacitado, preservando, assim, a sua eficácia e a segurança da população. Por todo o exposto, conclamo meus nobres pares para fazermos aprovar este importante projeto de lei, para o bem da saúde do povo brasileiro, em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

Deputado **GIOVANI CHERINI**,
PDT – RS.

PROJETO DE LEI N.º 9.358, DE 2017 **(Do Sr. Alex Canziani)**

Regulamenta as profissões de Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4884/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício profissional de Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda, observado o disposto na presente lei.

Art. 2º O Ayurveda é exercido privativamente pelo Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º O exercício da profissão de Consultor de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado, em curso de Ayurveda com, no mínimo, carga de mil e seiscentas horas-aula, expedido por instituição brasileira de ensino superior;

II – ao portador de diploma de ensino superior em Ayurveda ou equivalente, expedido por instituição estrangeira, revalidado no Brasil na forma da lei;

III – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei,

comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 4º O exercício da profissão de Terapeuta de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de certificado de Terapeuta de Ayurveda, com, no mínimo, carga de mil e duzentas horas-aula em Ayurveda, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do regulamento;

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 5º O exercício da profissão de Assessor de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de certificado de Assessor de Ayurveda, com, no mínimo, carga de quatrocentas horas-aula em Ayurveda ou equivalente, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do regulamento;

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de Ayurveda compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

I – uso de preparados ayurvédicos e da fitoterapia ayurvédica;

II – yoga, meditação e tecnologias da consciência para saúde individual ou coletiva;

III – uso de sons;

IV – enfoques terapêuticos usando os cinco sentidos, tais como a aromaterapia, gemoterapia, terapia de luz com gemas, cromoterapia, bem como terapia da água e terapia da dança;

V – procedimentos de purificação fisiológica através de massagens e outras ações para eliminar as impurezas e toxinas profundamente enraizadas;

VI – diagnóstico do pulso para detecção precoce dos desequilíbrios;

VII – outros enfoques naturais de promoção da saúde, predição e neutralização de influências negativas na saúde, descritos pelos textos clássicos, incluindo desenho e localização das casas e prédios;

IX – reconhecimento do valor das tradições culturais, conhecimento indígena e medicinas tradicionais, e códigos de comportamento promotores de saúde como ensinado por todas as grandes religiões;

X – introdução aos outros sistemas de medicina, tais como Medicina Tradicional Chinesa, Homeopatia, Naturopatia, Osteopatia, Chiropracia, Medicina energética e da informação; e

XI – procedimentos para minimizar os efeitos do envelhecimento.

Art. 7º Compete ao Consultor de Ayurveda:

I – planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas do Ayurveda a comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional; e

II – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico, de assessor e superior de disciplinas pertinentes à formação do Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda.

Art. 8º Compete ao Terapeuta de Ayurveda exercer a atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho em Ayurveda em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica em Ayurveda.

Art. 9º Compete ao Assessor de Ayurveda exercer a atividade de educador à população, ou junto ao médico ou profissional da saúde, ao Terapeuta de Ayurveda, ou ao Consultor de Ayurveda.

Art. 10. O certificado de extensão não habilita para o exercício do Ayurveda, salvo se forem profissionais da saúde ou tenham concluído algum dos

cursos definidos nos artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 11. É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme regulamentado por seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ayurveda compreende holisticamente o binômio saúde/doença de forma sistêmica, utilizando-se de práticas e técnicas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, com o desiderato de promover, manter e recuperar a saúde individual e coletiva.

A OMS reconhece e estimula práticas naturais nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas da medicina convencional, preconizando o desenvolvimento de políticas, observando alguns requisitos tais como: segurança, eficácia, qualidade e acesso.

Os profissionais de Ayurveda têm a capacidade para atuar com as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, tradicionais ou associadas aos novos avanços da ciência visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde, contribuindo para estabelecer a melhoria das condições de qualidade de vida e o equilíbrio do ser humano com o meio em que vive, além de promover, principalmente, o equilíbrio entre corpo, mente, relações sociais, emocionais e ambientais.

O exercício das profissões de Ayurveda envolve questão de saúde, o que justificaria, por si só, a respectiva regulamentação. Não se trata de aprovar uma legislação que atenda ao interesse de categorias profissionais, mas, sim, uma questão maior, que envolve o interesse público e atende às diretrizes das políticas públicas nacionais de atenção básica, de promoção da saúde e de práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde - SUS. O exercício profissional por pessoa despreparada poderá trazer sérios riscos à sociedade, exigindo-se, portanto, daqueles que pretendam exercitá-la, o cumprimento de requisitos específicos.

Os procedimentos e técnicas utilizados pelos profissionais de Ayurveda não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição Federal, proporcionando condições viáveis ao acesso universal

e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Por todos os méritos desta proposição legislativa, esperamos contar com a necessária aprovação da matéria, não sem antes destacar seu mais elevado alcance social.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.313, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 23/2011

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4087/2015.

EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO O REGIME DE TRAMITAÇÃO PASSARÁ A SER PRIORIDADE E A APRECIÇÃO SERÁ FEITA PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista.

Art. 2º Constituem objetivos desta lei:

I - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos municípios, estados e Distrito Federal dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecilar, Ginástica Terapêutica e Yoga;

II - a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art. 3º Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 4º Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 5º A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação

desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Presidente

SUGESTÃO N.º 23, DE 2011
(Da Assoc. Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil)

Sugere a apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.959/2010, que 'dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturista'.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 23, de 2011, encaminhada pela Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura no Brasil - ATENAB, visa à apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, propondo as seguintes alterações:

1 – substituir, em todo o projeto de lei, a palavra “naturista” por “naturalista”;

2 – inserir, no art. 1º da proposição, um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único – Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, geoterapia, reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.;

3 – inserir um § 1º no art. 3º do projeto com a seguinte redação:

“§ 1º Constituem objetivos desta lei:

a) o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos Estados, Distrito federal e municípios dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecilar,

Ginástica Terapêutica e Yoga;

b) a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

c) os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas”; e

4 – inserir no inciso II do art. 3º do projeto a expressão “de imediato” no início do dispositivo.

Segundo Declaração datada de 23 de agosto de 2011, a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem os argumentos meritórios apresentados pela ATENAB, entendemos não haver tecnicamente necessidade de se substituir a palavra “naturista”, utilizada no Projeto de Lei nº 6.959, de 2010, pela palavra “naturalista”.

Pesquisa realizada no dicionário Aurélio nos dá conta de que a palavra “**naturista**” tem o seguinte significado: “Partidário ou seguidor do naturismo”. “Naturismo”, por sua vez, significa: 1) concepção daqueles que tudo esperam das forças da natureza; 2) valorização excessiva dos agentes físicos naturais – p. ex, banhos irradiações – como métodos terapêuticos, e 3) naturalismo (filosofia). “Naturalista” é adjetivo: 1) referente ao naturalismo, naturalístico e 2) que é partidário ou seguidor do naturalismo; ou substantivo: 1) partidário ou seguidor do naturalismo e 2) especialista em história natural, especialmente em Botânica e Zoologia.

Também em buscas na *internet*, encontramos a utilização indiscriminada das duas palavras para se referir aos profissionais que exercem atividades vinculadas aos mais diversos tipos de terapias naturais. Vejamos:

- Sindicato Nacional dos **Terapeutas Naturistas**¹;
- Associação Nacional dos **Terapeutas Naturistas**²;

¹ <http://www.sinaten.com.br/paginas/legislacao/legislacao.php>

² <http://www.hagah.com.br/associacao-nacional-dos-terapeutas-naturistas-jaime-reis-531>

- Associação de **Terapeutas Naturistas** do Distrito Federal³;
- expressão “**terapeuta naturista**” em Parecer exarado pelo Conselho Federal de Medicina: “**USO DE LASER POR TERAPÊUTAS NATURISTAS**”⁴;
- Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB⁵;
- Associação de **Terapeutas Naturalistas** do Estado do Piauí-ATN⁶;
- Seminário Nacional dos **Terapeutas Naturalistas** e Simpatizantes⁷.

A segunda proposta é, no mínimo, de técnica legislativa duvidosa: por um lado enumera quais são as terapias naturais, tornando rígida a norma em relação a terapias que porventura venham a ser descobertas no futuro, mas, por outro lado, estabelece, no final do parágrafo, a expressão “demais terapias afins”, o que nos faz entender que não haveria necessidade da discriminação estabelecida anteriormente.

Da mesma forma, tecnicamente não se recomenda a aprovação da emenda que pretende inserir, no bojo do texto legal, os objetivos das normas que normalmente estão presentes na justificação do projeto de lei ou emenda. Esses objetivos serão cumpridos quando da plena aplicação dos dispositivos legais, se a proposição se transforma em Lei.

Também a última proposta é tecnicamente inaceitável. O legislador deve estabelecer o prazo que entender razoável para o cumprimento do dispositivo. Não pode ficar a cargo do intérprete, ou dos próprios profissionais, a interpretação do tempo a ser cumprido como “de imediato”.

Isso posto, posicionamo-nos **contrariamente à Sugestão nº 23, de 2011.**

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2015.

Deputado JUSCELINO FILHO

Relator

³ <http://www.entrei.net/empresa/associacao-de-terapeutas-naturistas-do-distrito-federal/2733900.html>

⁴ http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CRMPR/pareceres/1999/1126_1999.htm

⁵ <http://www.moana.org.br/atenab.php>

⁶ <http://empresasdobrasil.com/empresa/atn-12529797000106>

⁷ http://www.camaragv.mg.gov.br/mat_vis.aspx?cd=6811

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017

SUG nº 23/2011

(Da Associação dos Terapeutas Naturalistas Alternativos na Saúde e Cultura do Brasil - ATENAB)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Terapeuta Naturalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa regulamentar a profissão de Terapeuta Naturalista.

Art. 2º Constituem objetivos desta lei:

I - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das Práticas Integrativas e Complementares e a implantação destas junto às unidades de saúde e hospitais públicos dos municípios, estados e Distrito Federal dentre as suas diversas modalidades, tais como: Terapia Floral, Massoterapia, Pilates, terapias da Respiração, Acupuntura, Fitoterapia, Homeopatia, Aromaterapia, Cromoterapia, Terapia Comunitária, Iridologia, Naturologia, Geoterapia, Ortomolecilar, Ginástica Terapêutica e Yoga;

II - a disponibilização de terapeuta e de medicamentos naturais para os pacientes atendidos nos postos de saúde pública e nas demais redes de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - os órgãos federais, estaduais e municipais, poderão celebrar convênios entre si bem como com entidades representativas de Terapeutas Naturalistas.

Art. 3º Terapias Naturais são métodos, técnicas, princípios, conhecimentos e leis naturais que visam à normalização das pessoas, abrangendo as Plantas Medicinais, Fitoterapia, Acupuntura, Homeopatia, Geoterapia, Reiki, Ayurveda, Do-in, Quiropraxia, Iridologia, Ginesiologia, Cromoterapia, Maxobustão, Radiestesia, Tai-chi-Chuan e demais terapias afins.

Art. 4º Terapeuta Naturalista é o profissional da área de saúde, que se utiliza dos recursos primordiais da natureza e do fluxo de energia vital que permeia e anima o ser humano com a finalidade de manter ou restabelecer a saúde do indivíduo.

Art. 5º A profissão de Terapeuta Naturalista será exercida:

I - por profissionais devidamente qualificados em cursos de Terapias Naturais, em nível médio ou de graduação, reconhecidos por órgãos competentes;

II – por profissionais portadores de certificados ou diplomas de curso congêneres por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação brasileira em vigor;

III - por profissionais que comprovarem o exercício efetivo da atividade de Terapeuta Naturalista por mais de três anos, na data da publicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou por unanimidade a Sugestão nº 23/2011, nos termos do Projeto de Lei apresentado, no Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, André Figueiredo, Glauber Braga, Hildo Rocha, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Nelson Marquezelli, Erika Kokay e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO